



Número: **0600040-91.2020.6.26.0391**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **341ª ZONA ELEITORAL DE EMBU DAS ARTES SP**

Última distribuição : **14/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Conduta Vedada ao Agente Público**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PARTIDO DOS TRABALHADORES (REPRESENTANTE)		CLAUDINEIA DE FATIMA DA SILVA (ADVOGADO) PAULO ROBERTO OLIVEIRA (ADVOGADO)	
ROSANGELA SILVA DOS SANTOS (REPRESENTANTE)		CLAUDINEIA DE FATIMA DA SILVA (ADVOGADO) PAULO ROBERTO OLIVEIRA (ADVOGADO)	
CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS (REPRESENTADO)			
HUGO PRADO (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SAO PAULO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25206 11	14/07/2020 17:32	Notificação e Intimação_NEY	Carta



JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 341ª ZONA ELEITORAL – EMBU DAS ARTES
EMBU DAS ARTES – SP
Rua 1º de Maio, nº 182 – Telefone/WhatsBusiness nº 1147044501

CARTA DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

REPRESENTAÇÃO 0600040-91.2020.6.26.0391/ 341ª ZE de Embu das Artes

REPRESENTANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES DE EMBU DAS ARTES E
ROSANGELA SANTOS

REPRESENTADO: CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS E HUGO PRADO

Pela presente, tendo em vista o disposto nos autos em epígrafe, fica o representado **CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS**, CPF 218.840.298-76, inscrição eleitoral n. 2153 4483 0191, **NOTIFICADO** para apresentar defesa no prazo de 48 horas, relativamente aos fatos descritos na petição inicial em anexo e **INTIMADO** para que retire de suas redes sociais, Instagram e Facebook, as imagens dos links informados no **documento 04 (que acompanha a inicial em anexo)**, devendo retirar as imagens dos itens 3.1, 3.2, 3.3 e 3.4 em até 24 horas, sob pena de multa diária de quinhentos reais, bem como retirar as imagens dos itens 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4 em até 24 horas, também sob pena de multa diária de quinhentos reais. Fica também **INTIMADO** da proibição de praticar no curso dos autos os atos descritos e mencionados na decisão que segue, sob pena de multa de dois mil reais por cada novo ato, sem prejuízo de multa diária de quinhentos reais caso deixe de desfazer tais atos em 24 da realização. Por fim, fica o representado Ney Santos **INTIMADO** da proibição de promover nova circulação do suposto informativo “Prestação de Contas”, com multa de dois mil reais para cada desobediência constatada no curso dos autos.

Dado e passado nesta cidade de Embu das Artes, aos 14 de julho de 2020.

Eu, Suzani Zorzaneli Coelho, Chefe de Cartório Eleitoral, digitei e conferi.

GUSTAVO SAUAIA ROMERO FERNANDES

Juiz Eleitoral





JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 341ª ZONA ELEITORAL – EMBU DAS ARTES
EMBU DAS ARTES – SP
Rua 1º de Maio, nº 182 – Telefone/WhatsBusiness nº 1147044501

DECISÃO EXARADA NO AUTOS:

Vistos.

Analisando a argumentação do colega da ZE 391, acolho a mesma porque a conduta melhor se amolda às definições legais por ele apontadas no artigo 73 da Lei nº 9504/1997.

Alegam os representantes que os representados se valeram da máquina administrativa ou da ligação com esta para promover culto à personalidade, apresentando-se como espécies de heróis no combate à pandemia de Covid-19. Algo que fica escancarado na capa do primeiro documento "Prestação de Contas", juntado no documento 2.: "Ney Santos sai na frente e Embu das Artes é referência nacional...". A promoção pessoal é altamente sugestiva - para ficar no terreno da cognição sumária. O prefeito aparece em absolutamente todas as páginas do suposto informativo - ora mencionado, ora com fotografia. O documento 3, trazendo imagem da edição especial do Jornal "Embu Mais", em princípio se demonstra sóbrio e informativo. Por outro lado, isso reforça o aspecto potencialmente abusivo do documento anterior.

Sendo assim, liminarmente, defiro a diligência de busca e apreensão nas dependências dos endereços indicados no item 5.1.1 da Inicial, exclusivamente quanto ao documento "Prestação de Contas", cujo conteúdo justifica a cognição sumária positiva.

No que tange à entrega de cestas básicas, a divulgação de imagens sugere caráter extra-informativo com o objetivo de promover a imagem dos representados. Inclui a publicação, na página do representado Ney Santos na rede social Instagram, de uma série de imagens indicando que os dois representados teriam doado vencimentos para distribuição de cestas básicas. Até este ponto, por não se utilizarem de páginas do Poder Público, não se vislumbra irregularidade inequívoca para este momento processual. Contudo, as imagens dos itens 3.1, 3.2, 3.3 e 3.4 trazem a página do representado Ney Santos usando realizações da Prefeitura como propaganda deste e do representado Hugo Prado, em culto à personalidade tão evidente quanto o da "Prestação de Contas".

Uma vez que as aludidas inserções também conferem monumental verossimilhança às alegações da Inicial, defiro a imediata notificação do representado Ney Santos para que retire os itens 3.1, 3.2, 3.3 e 3.4 em até 24 h, sob pena de multa diária de quinhentos reais.

Mesma sorte devem ter os itens 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4, nos quais o representado Ney Santos usa suas páginas no Instagram e no Facebook para se associar pessoalmente à marca "Embu contra o Corona", repetindo a aparente postura de vingador da saúde pública. Determino a intimação do representado Ney Santos para que retire os os itens 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4 em até 24 h, sob pena de multa diária de quinhentos reais.

Esclareço, ainda, que a retirada de tais publicações não constitui infração à liberdade de expressão, mas sim defesa das normas de proteção ao eleitor, que procuram blindar o mesmo do culto à personalidade decorrente da mistura do público com o privado.

Por fim, ficam os representados proibidos de realizar atos como os descritos e mencionados acima no curso dos autos, sob pena de multa de dois mil reais por cada novo ato, sem prejuízo da multa diária de quinhentos reais caso deixem de desfazer tais atos em 24 h da realização.

No mais, o que não estiver retro determinado foi, por ora, indeferido por não se considerar urgente ou útil neste momento.

Nestes termos, recebo a representação e aplico tutela de urgência nos termos acima proferidos. Providencie-se o necessário, com urgência. Oficie-se, notifique-se e intime-se, devendo-se cumprir todas as atos via mensagem eletrônica de Email ou WhatsApp Business em face da suspensão do expediente presencial, conforme Resolução TRE/SP nº 492/2020.

Embu das Artes, 14 de julho de 2020.

Despacho após decisão:

Considerando as dificuldades físicas para cumprir de imediato a busca e apreensão determinada, substituo a medida proibindo nova circulação do suposto informativo "Prestação de Contas", com multa de dois mil reais para cada desobediência constatada no curso dos autos.

Embu das Artes, 14 de julho de 2020.

GUSTAVO SAUAIA ROMERO FERNANDES – Juiz Eleitoral

